

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico Oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado anualmente no mês de junho no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui no calendário turístico oficial do país o **Evento Pingo da Mei Dia**, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizado anualmente, no mês de junho.

Justificando sua iniciativa, o autor discorre sobre o evento, que corresponde à abertura das festividades de São João em Mossoró durante o mês de junho. Trata-se de um grande “bloco junino”, com mistura de elementos de carnaval e festa junina. Durante o evento, carros elétricos embalados por artistas locais e, também, de renome nacional são seguidos por foliões em trajes típicos ao longo do corredor cultural, espaço onde ocorre o Mossoró Cidade Junina.

Acredita que a iniciativa “daria publicidade ampla, nacional e de forma periódica a essa festa tão especial de nossa região”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo (CTUR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Turismo, nos termos do voto da Relatora, Dep. Ana Paula Leão.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.035, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-6345

